



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001504/2005-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-000.642 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria IRPJ - Incentivos Fiscais
Recorrente ITAUCARD FINANCEIRA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE INCENTIVOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. INDEFERIMENTO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL.

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal fica condicionada à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais (Lei nº. 9.069/95, art. 60).

A apresentação de certidões de regularidade fiscal supre a exigência legal, nos termos do que prescreve o art. 206 do Código Tributário Nacional.

Sendo as divergências apontadas referentes a débitos havidos pela Recorrente em relação à Procuradoria da Fazenda Nacional, certidão positiva com efeitos de negativa comprova a regularidade fiscal.

Aplicação do Enunciado nº. 37 da Súmula do CARF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, dar provimento por unanimidade. Declarou-se impedido o Conselheiro Marcos Shigueo Takata.

Aloysio José Percínio Da Silva - Presidente.

Processo nº 16327.001504/2005-17
Acórdão n.º 1103-000.642

S1-CIT3
Fl. 3


Hugo Correia Sotero - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Mário Sergio Fernandes Barroso, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro, Marcos Shiguelo Takata e Silva e Hugo Correia Sotero.

Relatório

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Benefícios Fiscais (PERC) formalizado pela Recorrente em face da não recepção do extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais do exercício 2003, ano-calendário 2002.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 146 a 149, proferido em abril/2006, a autoridade administrativa competente indeferiu o pedido, tendo em vista o resultado de consulta ao sistema da Receita Federal, apontando a existência de débitos tributários imputados à Recorrente no Cadastro da Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), na situação "ATIVA - AJUIZADA", estando motivado o indeferimento com base no artigo 60 da Lei nº 9.069/1995.

Em face da decisão apresentou a Recorrente manifestação de inconformidade submetida à apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SP I), que, com base nas informações contidas no Processo Administrativo, rechaçou as razões de inconformidade apresentadas e manteve o indeferimento do pedido.

A decisão pronunciada pela Delegacia de Julgamento tem a seguinte ementa:

"PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - PROVA.

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.

Solicitação Indeferida."

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 229-233, reproduzindo as alegações expendidas na manifestação de inconformidade, que são: (a) sua situação cadastral varia de regular a irregular constantemente, devido à necessidade de comprovação de pagamentos e restrições quanto a compensações realizadas, o por deficiência do sistema da Receita Federal; (b) impropriedade dos critérios utilizados para análise do pedido, visto que "se o julgador tivesse analisado este processo na fase de situação cadastral

Processo nº 16327.001504/2005-17
Acórdão n.º 1103-000.642

S1-C1T3
Fl. 4

regular teria deferido o incentivo, no entanto, poucos dias depois, em face de mudança da situação cadastral para irregular, indeferiu-o".

Finaliza afirmando que sua regularidade fiscal em relação ao período analisado é comprovada pela certidão de regularidade (positiva com efeitos de negativa) que acosta - documento de fl. 255.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hugo Correia Sotero

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Como se depreende do teor da decisão impugnada, a questão submetida à apreciação deste Conselho se resume à possibilidade de concessão de Revisão de Incentivos Fiscais na hipótese de ter o contribuinte débitos em relação à Procuradoria da Fazenda Nacional com exigibilidade plena, questão tratada pela decisão nos seguintes termos:

"7. No âmbito da PGFN constam 4 inscrições em cobrança — ativas ajuizadas - processos administrativos de números 10680-270.022/98-09 (inscrição 6069800357728); 16327-10680-270.023/98-63 (inscrição 6069800357809); 16327.000452/2004-81 (inscrição 8060605170000); e 10875-504.054/2006-16 (inscrição 802060105176)- fls. 132 e 135. Sendo que nos dois primeiros processos está informada a situação "ATIVA AJUIZADA — GARANTIA ", não estando especificada a garantia apresentada e nem se tal garantia estaria a suspender a exigibilidade do crédito nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional."

Assim dispõe o art. 60 da Lei nº. 9.069/95, *verbis*:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais".

A outorga de benefícios e incentivos fiscais pressupõe, nos termos do citado preceito normativo, a regularidade do contribuinte no que tange ao pagamento de tributos e contribuições federais.

Ao contrário do que afirma a Delegacia da Receita Federal de São Paulo, não se exige a inexistência de 'pendências' do contribuinte no sistema de controle de débitos da

Processo nº 16327.001504/2005-17
Acórdão n.º 1103-000.642

SI-CIT3
Fl. 5

Secretaria da Receita Federal - critério assaz fluído, mormente diante da acentuada burocracia e das incorreções normais na administração do sistema.

A prova de regularidade de pagamento de tributos e contribuições é feita pela apresentação de certidões de regularidade fiscal emitidas pelos órgãos arrecadadores das exações, na esteira do que dispõe o art. 205 do Código Tributário Nacional, nestes termos:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido."

Como é cediço, a prova de regularidade deverá ser expedida ainda que existam em nome do contribuinte débitos impagos, desde que configuradas as hipóteses descritas no art. 206 do CTN - penhora em ação de execução e suspensão de exigibilidade.

A regularidade fiscal - requisito estabelecido pelo art. 60 da Lei nº. 9.069/95 - foi devidamente comprovada pela Recorrente mediante apresentação de certidão positiva com efeito de negativa expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Prescreve o art. 206 do CTN que esse tipo de certidão tem os mesmos efeitos da certidão negativa, comprovando a regularidade fiscal do contribuinte.

Este Conselho, analisando a questão da prova da regularidade fiscal para fins de deferimento de pedidos de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais editou o Enunciado nº. 37 da sua Súmula, nestes termos:

"Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72. SÚMULAS VINCULANTES Portaria MF n.º 383 DOU de 14/07/2010".

A aplicação do entendimento sumulado impõe o provimento do recurso voluntário, face à apresentação de certidão de regularidade fiscal pela Recorrente quando da interposição do recurso.

Com estas considerações, conheço do recurso para dar-lhe provimento.


Hugo Correia Sotero